



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.000579/2004-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.055 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GIOVANELLA LTDA
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

INTIMAÇÃO DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É incabível a declaração de nulidade do lançamento de ofício por falta de prestação de esclarecimentos, quando a autuada é intimada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA CALCULADO COM BASE NA TAXA SELIC.

A Súmula n° 04 do CARF autoriza a cobrança de juros, calculado com base na Taxa SELIC, sobre os valores dos créditos tributários devidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula n° 02, cuja redação é a seguinte:

“O CARF não é competente para se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de leis”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quando a decisão recorrida contém fundamentos suficientes para o deslinde da questão, não há necessidade de pronunciamento acerca de todas as matérias. Precedentes do STF.

ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. FALTA DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES FISCAIS.

O contribuinte é obrigado a informar à autoridade fiscal a sua mudança de domicílio. Caso não informe, serão válidos os atos lavrados pelo auditor-fiscal do antigo domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fábria Regina Freitas (Suplente). Ausência justificada do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração (fls.05/31) pelos quais foram exigidos PIS e COFINS dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002. A ciência foi dada em 24/03/2004 (fl.222).

A Autuada apresentou Impugnação (fls.232/245), mas a DRJ em Recife/PE manteve o lançamento ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.325/332):

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À SRF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO SUPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAR.

Não supre a comunicação de mudança de domicílio fiscal, exigida pela lei, a simples alteração contratual efetuada, ainda que devidamente registrada no órgão competente.

COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL POSTERIOR AO INICIO DA AÇÃO FISCAL.

São válidos os atos ou termos processuais lavrados por agente fiscalizador com exercício em órgão cuja jurisdição abranja o domicílio originário do contribuinte, na hipótese de ter este comunicado a mudança de seu domicílio após iniciado o procedimento de ofício.

(...)

DIPJ. CONFISSÃO DE DIVIDA. - Aos créditos tributários relativos a COFINS declarados na DIPJ só são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o Ano-calendário 1998.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

MULTA DE OFICIO. AMPARO LEGAL.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes na época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

Lançamento Procedente”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/05/2007 (fl.338) e interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2007 (fls. 339/369), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O procedimento do lançamento é nulo, por falta de intimação do início da fiscalização;
- 2- A multa de ofício de 75% é inconstitucional por contrariar o Princípio do Não-confisco;
- 3- A aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos tributários é inconstitucional e ilegal;
- 4- A DRJ não julgou o argumento apresentado pela Recorrente, de que a fiscalização em outra região deve ser procedida de ordem de serviço, o que gera o cerceamento de defesa;
- 5- Como mudou o domicílio fiscal do Rio Grande do Norte para o Estado de São Paulo, com a devida alteração contratual, a fiscalização deveria ter ocorrido no novo domicílio;
- 6- A Recorrente não se negou a apresentar os documentos, que estavam disponíveis em seu novo endereço.

Ao fim, a Recorrente pediu que fosse anulado todo o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente mudou de domicílio e, apesar de fazer as alterações contratuais, não informou à Receita Federal do Brasil. Com isso, foi procedida fiscalização, que iniciou com intimação enviada para o antigo domicílio fiscal, o que culminou no lançamento de PIS e COFINS, acompanhados de juros e multa.

Buscando a anulação do auto de infração, a Recorrente devolveu para a apreciação deste processo as seguintes matérias: Nulidade do lançamento por falta de intimação do início da fiscalização; Inconstitucionalidade da multa aplicada; Ilegalidade da Taxa SELIC nos créditos tributários; Cerceamento de defesa, em razão de a DRJ deixar de apreciar uma matéria suscitada; Incompetência territorial da autoridade que lavrou o auto de infração.

1. Da intimação do início do procedimento fiscal.

Alega a Recorrente que não foi intimada do início da fiscalização fiscal, de modo que não houve a prestação de esclarecimento, conforme determina o art. 844, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Apesar da alegação da Recorrente, nas fls.32 a 49, pode-se constatar que, em razão de a Recorrente ter mudado de domicílio sem fazer alteração no CNPJ, a autoridade fiscal enviou intimação para diversas filiais e considerou como a data do início da fiscalização o 25/11/2003, data em que as filiais situadas na cidade de Embu/SP e Estrela/RS receberam as intimações, conforme relatado na fl.45. Ainda na fl. 45 consta a informação de que no dia 01/12/2003, ou seja, três dias após a intimação, o representante legal da empresa compareceu pessoalmente à seção de fiscalização em Natal/RN.

Portanto, não prospera a alegação de nulidade de auto de infração por falta de intimação, haja vista a inequívoca ciência do início da fiscalização pela contribuinte autuada.

2. Da Inconstitucionalidade da multa aplicada.

A Recorrente alega que a multa é inconstitucional por ferir o Princípio do Não-confisco.

O afastamento da multa com base em inconstitucionalidade não é permitido em face da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Portanto, como a multa tem base em norma com pleno vigor, não cabe ao CARF afastá-la com base em inconstitucionalidade.

3. Da aplicação da Taxa SELIC

A Recorrente suscitou a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos tributários.

Essa matéria é foi pacificada no âmbito administrativo pela Súmula nº 04, do CARF, cuja redação é a seguinte:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Sendo assim, é legal a aplicação da Taxa SELIC para calcular os juros dos créditos tributários.

4. Do cerceamento de defesa

A Recorrente alega que sofreu cerceamento de defesa, em razão de a instância *a quo* não ter apreciado a matéria que trata aplicação do artigo 6º, §2º, da Portaria SRF nº 3.007/2001, a qual dispõe da obrigatoriedade de emissão de ordem de serviço para a fiscalização de uma empresa por auditor-fiscal de outra região fiscal.

Cabe transcrever o trecho do acórdão da DRJ que trata da competência do auditor-fiscal:

“Sendo assim, e considerando o que consta do Ofício nº 72/DRF/Natal/GABIN, de 18 de fevereiro de 2004, (...) ‘até a presente data não foi efetuada a alteração cadastral do domicílio fiscal junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, que remanesce nos nossos cadastros na cidade de Parnamirim/RN, pertencente à jurisdição fiscal desta DRF...’ e de acordo com a Consulta CNPJ, datada de 08/02/2007, fl. 309, a pretendida mudança de endereço somente foi efetuada em 20/04/2004. Correto foi o procedimento adotado pelo fiscal autuante, lotado na DRF de Natal/RN.

13. Assim, ao se iniciar a ação fiscal, deu-se a prevenção em relação aos servidores vinculados à Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, prorrogando-se a sua competência para a finalização do procedimento, mediante lavratura dos respectivos termos e autos de infração.

14. O lançamento foi perfeitamente constituído pela fiscalização, pois os requisitos para a lavratura do auto de infração do presente processo, determinados pelo do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e pelo art. 142 do CTN, abaixo citados, foram rigorosamente cumpridos. O auto de infração foi lavrado por servidor competente com a identificação do autuado contendo a descrição dos fatos, a determinação da matéria tributável, os cálculos do montante do tributo devido, o enquadramento legal foi descrito e está de acordo com a infração apurada, assim, como foi proposta a aplicação da multa de ofício, ou seja, todos os requisitos foram atendidos”.

Do trecho transcrito acima, resta claro que a DRJ entendeu que no início da fiscalização os dados cadastrais da autuada ainda estavam com informação do endereço do Rio Grande do Norte, de modo que a competência das autoridades fiscais daquela localidade foi prorrogada.

Essa conclusão da DRJ afastou a necessidade de análise da obrigatoriedade de ordem de serviço do Auditor-fiscal de domicílio distinto, haja vista que, quando se conclui pela prorrogação da competência, implicitamente se afasta a aplicabilidade do artigo 6º, §2º, da Portaria SRF nº 3.007/2001.

O STF tem pacificado o entendimento no sentido de desnecessidade de análise de todos os argumentos, pelo julgador, quando as matérias apreciadas forem suficientes para o deslinde da questão:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI 12.322/2010 INAPLICÁVEL. O acórdão impugnado abordou as questões necessárias ao julgamento, não sendo necessária a apreciação de todos os argumentos apresentados pelas partes, máxime quando invocado diploma legal inaplicável ao caso. A Lei nº 12.322/2010, publicada em 10.9.2010 com vacatio legis de 90 (noventa) dias, não se aplica a agravo interposto em 08.10.2009 e que subiu ao Supremo Tribunal Federal por instrumento e não nos próprios autos. Embargos de declaração rejeitados pela ausência de omissão a ser sanada.”
(AI 841968 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Negativa de prestação jurisdicional. Suposta ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Não ocorrência. Regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da parte recorrente. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental não provido.”
(AI 812439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Portanto, não houve cerceamento de defesa.

5. Da alteração de domicílio.

A Recorrente alega que a fiscalização deveria ser procedida pelas autoridades do seu novo domicílio fiscal.

Nesse item deve ser mantida a decisão da DRJ analisada acima, pois guarda consonância com a legislação aplicável ao caso. Conforme verificado, a Recorrente mudou o domicílio, mas não fez a comunicação à repartição fiscal, nem a alteração no CNPJ, conforme determina o art. 213, do Decreto nº 3.000/99. Com isso, apesar da mudança física, o domicílio fiscal eleito permaneceu sendo o do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que o Auditor-fiscal que lavrou o auto de infração era a autoridade competente, conforme art. 985, também do Decreto nº 3.000/99.

Quanto à alegação da Recorrente de não se negar a apresentar os documentos fiscais, não é suficiente para afastar o lançamento, pois, em que pese não haver nos autos notícia de recusa de entrega de documentos, a Recorrente simplesmente não os apresentou.

A Recorrente também deixou de contestar diretamente os lançamentos do PIS e da COFINS efetuados, motivo pelo qual são considerados devidos, pois, conforme art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a atual redação, “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter o lançamento integralmente.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 03/01/2013 15:00:00.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 03/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 29/04/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 03/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.10266.TI9P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

45E47815D6CA0228BB414DDD6ADD663B4BBB2A8C